



PERIÓDICUS

ISSN: 2358-0844

n. 21, v. 1

jan-jul.2025

p. 318-338

Entre o controle de corpos e fronteiras: a cruzada monogâmica na regularização migratória no Brasil

(Between the control of bodies and borders: the monogamous crusade in migratory regularization in Brazil)

(Entre el control de los cuerpos y las fronteras: la cruzada monógama en la regularización migratoria en Brasil)

Yarlenis Malfrán¹
Andreone Teles Medrado²

RESUMO: Este trabalho soma-se aos debates sobre os efeitos excludentes da monogamia, chamando a atenção para o seu lugar nos processos que concernem à regularização de imigrantes pela via do casamento no Brasil, processo tipificado como unificação familiar nas leis de migração vigentes no país. Tanto os procedimentos institucionalizados quanto as experiências de imigrantes revelam que o agir do Estado vai além da lei, mobilizando imaginários morais sobre família e exigindo a encenação de coreografias monogâmicas como único atestado possível de merecimento de pertença ao corpo nacional. Esse interregno entre a lei e a norma em que se insere a regularização migratória faz dela, antes de mais nada, um exercício de violência administrativa que tem como principais desdobramentos o intenso escrutínio moral e a retirada de direitos fundamentais aos imigrantes.

PALAVRAS-CHAVE: monogamia; migração; violência administrativa.

Abstract: This work adds to the debates on the exclusionary effects of monogamy, drawing attention to its place in the processes that concern the regularization of immigrants through marriage in Brazil, a process typified as family unification in the migration laws in force in the country. Both institutionalized procedures and the experiences of immigrants reveal that the State's actions go beyond the law, mobilizing moral imaginaries about family and demanding the staging of monogamous choreographies as the only possible certificate of merit of belonging to the national body. This interregnum between the law and the norm in which immigration regularization is inserted makes it, first of all, a management marked by administrative violence whose main consequences are intense moral scrutiny and the withdrawal of fundamental rights from immigrants.

Keywords: monogamy; migration; administrative violence.

Resumen: Este trabajo se suma a los debates sobre los efectos excluyentes de la monogamia, llamando la atención sobre su lugar en los procesos que conciernen a la regularización de inmigrantes a través del matrimonio en Brasil, proceso tipificado como unificación familiar en las leyes migratorias vigentes en el país. Tanto los procedimientos institucionalizados como las experiencias de los inmigrantes revelan que las acciones del Estado van más allá de la ley, movilizandoin imaginarios morales sobre la familia y exigiendola puesta en escena de coreografías monógamas como único indicio posible del merecimiento de pertenencia nacional. Este interregno entre la ley y la norma en la que se inserta la regularización migratoria la convierte, ante todo, en ejercicio de violencia administrativa cuyas principales consecuencias son un intenso escrutinio moral y la retirada de derechos fundamentales a los inmigrantes.

Palabras clave: monogamia; migración; violencia administrativa.

1 Professora Visitante no Bacharelado em Relações Internacionais na Universidade Federal do ABC (UFABC). E-mail: malfran.yarlenis@ufabc.edu.br

2 Doutora em Psicologia pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: medrado@alumni.usp.br



Artigo licenciado sob forma de uma licença Creative Commons [Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/). (CC BY-NC 4.0)

Recebido em 19/12/2023
Aceito em 22/05/2024

1 Introdução

A monogamia constitui um discurso social emergente das construções modernas e, portanto, fruto da ocidentalização. Apesar de conter em suas práticas a relação amorosa entre as pessoas, enquanto discurso que se institucionaliza historicamente na construção das sociedades, a monogamia está para além do casal (Dixon, 1977; Medrado; Fernandes, 2023; Schneebaum, 2013). Contudo, seria um equívoco desconsiderar o peso da instância “casal” nas formas em que a norma cultural e discursiva da monogamia organiza, por exemplo, o campo da sexualidade, do parentesco e da reprodução, impactando não apenas o universo simbólico, mas as próprias estruturas administrativas das sociedades que posicionam a figura do *casal* como uma figura jurídica, pressupondo sua unidade inabalável (Vasallo, 2022).

Não é segredo que a imposição dessa lógica, que Geni Núñez (2023) designa como “monocultura dos afetos”, teve sua gênese na colonização. Assim, a monogamia localiza-se na construção colonialista que impõe sobre sociedades invadidas não apenas uma gramática afetiva, mas também um modelo de reorganização social, segundo as lógicas e os paradigmas do Norte Global (Macfarlane, 1986; McClintock, 2010; Naifei, 2007). A monogamia também se estabelece em sua genealogia a partir do discurso de propriedade privada (Engels, 1985; Núñez; Oliveira; Lago, 2021; Zanon; Alves, 2023), com efeitos restritivos que incluem, entre outras práticas, a limitação e o controle da sexualidade (Foucault, 1999, 2018; Lessa, 2012; Stelboum, 1999), a violência de gênero produzida a partir do sistema patriarcal (Lugones, 2008; Rodriguez; Demori; Wolff, 2021; Rubin, 1975; Segato, 2021), o racismo (Medrado; Fernandes, 2023; Núñez, 2022) e a intolerância religiosa (Núñez, 2022).

A partir dessa perspectiva que compreende a monogamia como parte de um projeto civilizatório, diversos trabalhos nos âmbitos nacional (Fernandes, 2022; Medrado; Fernandes, 2023; Núñez, 2023; Núñez; Oliveira; Lago, 2021) e internacional (Klesse, 2014; Vasallo, 2019, 2022) vêm discutindo seus efeitos opressores e de normalização. Enquanto um dispositivo de poder, a monogamia rearranja continuamente suas formas de controle para produzir novas normalizações e modos de vida, inserindo-se, também, nas disputas geopolíticas que têm como ponto de partida os matrimônios entre pessoas nacionalizadas e estrangeiras e, conseqüentemente, a distribuição de pertencimento nacional.

Considerando essas nuances, neste trabalho, nos somamos ao esforço crítico de discutir a intersecção entre monogamia e imigração. Para tal, tomamos como escopo da nossa análise o processo de regularização de imigrantes pela via do casamento no Brasil, propondo-nos a oferecer evidências do modo como o Estado reinscreve a norma cultural monogâmica no corpo



nacional brasileiro e, assim, produz estratégias de legitimidade jurídico-administrativas acerca da permanência de pessoas estrangeiras no território nacional.

Por exemplo, no Brasil contemporâneo, o imperativo cultural monogâmico integra as engrenagens jurídico-administrativas referentes à regularização de imigrantes. Tal processo é regulado pelo Decreto nº 9.199 de 2017, que institui a Lei de Migração, referendada pelos ministérios das Relações Exteriores, do Trabalho, da Justiça e da Segurança Pública (Brasil, 2017). Junto a este, encontra-se, também, a Portaria Interministerial nº 12, de 14 de junho de 2018, respaldada pelos ministérios da Justiça, da Segurança Pública e das Relações Exteriores (Brasil, 2018). Ambos os instrumentos informam que, em decorrência do casamento com uma pessoa cidadã brasileira, poderá ser obtida a autorização para se residir no Brasil, a qual é tipificada como reunião familiar. Nesse cenário, emerge-se um conjunto de fricções entre as relações conjugais contraídas entre pessoas imigrantes e brasileiras e o campo de percepção jurídico-administrativa acerca das formas reconhecíveis de família no Brasil. Tal confronto é uma peça central do jogo político, pois serve para reorganizar constantemente a utopia da unidade nacional brasileira.

Uma das táticas de invenção de imaginários nacionais é a disputa pelo domínio discursivo, o que parece ser convenientemente usado pelas instâncias jurídico-administrativas brasileiras quando adotam um ideal de “família tradicional brasileira” como estratégia de legitimação dessas uniões conjugais e da permanência de pessoas estrangeiras, a despeito da própria realidade do país, muito distante de confirmar a hegemonia desse modelo (Boscatti, 2020). Como vem sendo apontado em pesquisas nacionais, a família patriarcal nunca retratou o Brasil, nem nos tempos da colônia, nem da República e ainda menos na contemporaneidade (Corrêa, 1981). Diante da heterogeneidade de arranjos familiares presentes no Brasil, não é errado concluir que, no caso específico da regularização migratória, o investimento simbólico e político do Estado no modelo familiar tradicional faz parte de uma disputa sobre quem pode habitar o Estado-nação.

Deixamos explícito, então, o argumento que organiza nossa reflexão neste texto: os regimes de operação do Estado, na esfera da regularização migratória por reunião familiar, têm como principais parâmetros os imaginários morais de família enquanto peças centrais da monogamia. Esses imaginários moldam o agir do Estado na concessão de autorização da residência de pessoas estrangeiras. Disso resulta a violência administrativa institucionalizada como parte da gestão de regularização migratória pela via do casamento. Para apresentar o nosso argumento, dividimos o trabalho em duas outras seções: a primeira aborda o modo como os imaginários morais de família no Brasil condensam a relação entre monogamia e racismo, visando estabelecer conexões entre a distribuição diferenciada de acolhimento de imigrantes e os processos históricos de racialização



de grupos sociais no país; a segunda seção examina procedimentos específicos da regularização migratória vigentes no Brasil, e o nosso intuito é evidenciar que os regimes simbólicos que constituem o alicerce da residência por reunião familiar no Estado brasileiro se localizam antes numa esfera moral que jurídica.

No Decreto nº 9.199, que dispõe sobre a Lei de Migração (Brasil, 2017), e na Portaria Interministerial nº 12, de 14 de junho de 2018 (Brasil, 2018), estão previstas as visitas de instrução que autorizam a intervenção de agentes do Estado no âmbito da intimidade dos casais. Contudo, caberia o questionamento sobre haver uma definição estritamente técnica ou se tais procedimentos estão submetidos a preceitos culturais e historicamente datados. Quais os parâmetros que comprovam a existência e a consistência de “um casal de verdade”? O que se busca averiguar, por parte dos agentes do Estado, é a existência de um possível crime – bigamia ou falsidade ideológica – ou a adesão dos casais à mononormatividade (Vasallo, 2022) como passaporte nacional?

Considerando pesquisas precedentes (Pérez Navarro, 2017) que dialogam com os pressupostos assumidos neste trabalho, inferimos que a constituição desse sujeito jurídico – migrante regularizado pela via do casamento – estimula um exercício de violência do Estado que é preciso ser posicionado no campo das disputas por direitos humanos, no âmbito das políticas migratórias, especialmente diante da escassez de análises nesse sentido. Ao longo dos anos, diferentes órgãos das Nações Unidas têm se dedicado ao tema dos direitos das populações imigrantes. A exemplo disso, uma das instâncias da Organização das Nações Unidas (ONU) que tem tido uma atuação relevante no Brasil é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). O trabalho do ACNUR Brasil se reflete nos inúmeros documentos e guias³ que visam orientar o acolhimento de pessoas em situação de migração, refúgio e afins. Porém, como seu foco principal são refugiados, a população imigrante que ingressa no Brasil por outras vias – como o casamento com nacionais – fica relegada das principais análises. Por sua parte, o Portal de Imigração⁴ e o Observatório das Migrações Internacionais do Brasil (OBMigra) também concentram suas principais análises e relatórios na população refugiada (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2022). Com isso, acaba-se negligenciando, no quadro das políticas migratórias, a situação das pessoas que tentam sua regularização pela via do casamento. Daí a importância de nos aproximar de uma abordagem da monogamia como obstáculo para os processos de integração social de pessoas imigrantes, uma vez que o cenário atual brasileiro mostra que alguns dos marcos

3 O ACNUR, desde 1960, vem formulando um conjunto de políticas para o acolhimento de refugiados no país. O Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar as convenções da ONU para a implementação de ações de proteção a refugiados. Para mais informações, sugere-se consultar o portal da ACNUR Brasil: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>.

4 Ver em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/>.



legais da migração não necessariamente desfazem padrões normativos; pelo contrário, absorvem-nos e os reforçam.

Precisamente por perceber essa lacuna, que se soma ao fato de que uma boa parte das pesquisas acadêmicas nacionais que abordam os casamentos internacionais se concentram na realidade dos brasileiros (Assunção, 2016; Ferreira; Ramos, 2012; Tedesco, 2014), na segunda seção, temos como objeto de indagação as exigências que o Brasil coloca sobre uma pessoa estrangeira que opta por se casar com um sujeito nacional e, decorrente disso, solicita a residência no país. Inspiramo-nos nas ideias de Dean Spade (2015) para identificar os eixos da violência administrativa presentes na regularização migratória tipificada como reunião familiar. Tais eixos de violência se concentram na produção do documento de identidade de imigrantes durante a fase de análise de outorga da residência, bem como da suspensão temporária de direitos que acontece nessa fase, deixando as pessoas estrangeiras no “limbo” da cidadania, ou seja, submete essa pessoa estrangeira a situações de vulnerabilidade social. Inspiramo-nos, também, no exercício proposto por Geni Núñez (2023), quando afirma que estudar as cartas jesuíticas – uns dos primeiros documentos oficiais escritos no período da colonização – “por um prisma contracolonial pode auxiliar a denunciar as violências ali documentadas” (Núñez, 2023, p. 27). Seguindo essa mesma linha de análise, indagamos sobre as violências inscritas nos documentos que orientam a regularização de imigrantes pela via do casamento – incluindo documentos produzidos pelo Estado, tais como o Protocolo de Identidade de Imigrantes –, nas abordagens policiais que acontecem; isso tudo sob um amparo de estar agindo segundo as leis previstas no território brasileiro.

2 Os imaginários morais de família nos trópicos brasileiros: intersecções em jogo

No dia 13 de julho de 2023, veículos de imprensa e *sites* de fofoca traziam à tona, mais uma vez, o caso de Maíra Cardí⁵, conhecida influenciadora brasileira nas redes sociais e ex-esposa do ex-participante do Big Brother Brasil (BBB)⁶ Arthur Aguiar. Assim, a manchete do G1⁷ anunciava: “Juiz anula casamento de Maíra Cardí com Arthur Aguiar e diz que influenciadora agiu de má-fé”⁸. Segundo consta, a influenciadora já era casada com outra pessoa quando oficializou o matrimônio com o ex-BBB em 2017, o que é proibido pela legislação brasileira, constituindo crime de bigamia. No Código Penal Brasileiro, no Título VII “Dos crimes contra a família”, Capítulo I,

5 O caso tinha ganhado repercussão midiática desde o ano de 2020. Para mais detalhes, ver em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/mayra-cardi-e-investigada-por-crime-de-bigamia-apos-tentar-anular-casamento-47970>.

6 Refere-se ao *reality show* Big Brother Brasil, que acontece a cada ano, transmitido pela Rede Globo de Televisão.

7 Portal de notícias da Globo.

8 Ver em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/13/casamento-de-maira-cardi-com-arthur-aguiar-e-anulado-pela-justica-de-sp-agiu-de-ma-fe-diz-juiz.ghml>.



“Dos crimes contra o casamento”, o Artigo 235 descreve como crime de bigamia o ato de contrair novo casamento já sendo casado (Brasil, 1940).

A despeito da lei e dos impactos da moralidade cristã nos marcos jurídicos brasileiros, um aspecto que chama a atenção é que, mesmo existindo indícios de que houve inquérito por crime de bigamia, a única consequência parece ter sido a da anulação do casamento. Inclusive, na reverberação da notícia, três anos depois, o fato não é sequer nomeado como crime. Chama a atenção o uso de termos amenizadores, tais como “agiu de má-fé”. Observa-se que, a depender das pessoas envolvidas, e do lugar que elas ocupem no quadro de relações de poder, existe margem judicial para “considerar peculiaridades do caso concreto” na hora de aplicar ou reduzir as penas.

Não é nosso intuito, ao trazer esse caso, defender uma perspectiva punitivista, mas sim questionar: o que teria acontecido se tal infração fosse cometida por uma pessoa estrangeira morando no Brasil? Acrescentamos, ainda: o que teria acontecido se os infratores não fossem brancos, ricos e heterossexuais, como Maíra Cardi? Conforme mostram as experiências de uma das autoras deste trabalho, a partir da sua pertença à comunidade de imigrantes no Brasil, não existe qualquer tipo de flexibilidade ou tolerância quando se trata do monitoramento das uniões conjugais entre nativas e estrangeiras. Contrárias a isso, além do ato de casamento em cartório, existem as visitas de instrução policial, que têm por fim uma segunda verificação da união¹⁰.

A institucionalização desses tipos de procedimentos de monitoramento conjugal coloca, de antemão, as pessoas imigrantes numa situação de excepcionalidade jurídico-administrativa. A atribuição de tais práticas de vigilância a essas pessoas produz a figura do imigrante como suspeito e justifica a cruzada monogâmica da força policial brasileira contra esse grupo social.

Uma chave explicativa dos processos de diferenciação do escrutínio das conjugalidades nacionais e estrangeiras nos trópicos brasileiros é o que a pesquisadora Ana Boscatti (2020) descreveu como “imaginários morais”. Estes são acionados discursivamente por imagens, vídeos, textos e outras mídias, e constituem um mecanismo que busca rematerializar o senso de pertencimento nacional com o Estado-nação através da imaginação. Os imaginários morais não têm somente um conteúdo estético, eles também carregam em si um conteúdo profundamente moral. Boscatti (2020) afirma que essas duas dimensões vêm sendo construídas, no Brasil, recorrendo a símbolos e a imagens nacionais facilmente codificáveis. A exemplo disso, operam-se as simbologias assumidas pela bandeira oficial brasileira ou pela camisa oficial da Confederação Brasileira de Futebol (CBF),

9 Para maiores esclarecimentos, sugere-se consultar: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/431/edicao-1/bigamia>.

10 As visitas de instrução, assim como outros procedimentos estabelecidos na regularização migratória via casamento com um cidadão brasileiro podem ser consultados no portal: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/autorizacao-residencia/autorizacao-de-residencia-por-reuniao-familiar>.



que, com a ascensão e a difusão das práticas e ideologias do Governo Bolsonaro (2019-2022), construíram e reforçaram códigos como “cidadãos de bem”, “patriotas”, “defensores” do Brasil e afins, uma vez que um dos principais discursos desse governo correspondia a um sentimento de nacionalismo quase ufanista, mas com forte influência de discursos religiosos e da família. Ainda no que diz respeito aos imaginários morais, destaca-se que a criação dessas simbologias não se restringe à construção de um ideal de grupo enquanto senso material e simbólico de pertencimento; em vez disso, “ao mesmo tempo essas mensagens inventam sua própria moralidade, definindo quem são os outros, os ‘inimigos’: ex. petistas, ideólogos de gênero, venezuelanos, cubanos, comunistas, feministas, etc.” (Boscatti, 2020, p. 7). Precisamente por isso, para entender a cruzada monogâmica contra imigrantes no Brasil, não basta observarmos o enquadramento jurídico sobre o casamento, mas também os imaginários morais que atuam como fronteiras protetoras do Estado-nação e dos diferentes corpos que o habitam.

Quando se entende a monogamia como parte de um legado colonial, podemos identificar o modo como esse legado se atualiza nas políticas de aceitabilidade de imigrantes, especialmente quando se trata de corpos racializados à procura do reconhecimento cidadão. Mesmo que no Brasil Colonial os processos de racialização tenham sido fortemente influenciados pelo fenótipo e pela miscigenação (Carneiro, 2005), diante da conjuntura dos atuais fluxos migratórios, tais processos de racialização se expandem para além da cor. Conforme aponta Grada Kilomba (2019), a racialização abarca outras marcas sociais, como a religião, os costumes, a língua e tudo aquilo que ameaça a seleta comunidade ocidentalizada. Afinal, é tarefa dos Estados nacionais se ocuparem de organizar suas fronteiras biopolíticas e necropolíticas.

Considerando esses aspectos da racialização e da monogamia como legados coloniais, umas das hipóteses que podemos levantar é de que os pedidos de regularização migratória vindos de corpos imigrantes racializados têm grandes chances de serem negligenciados, quando não ignorados, como mostra a recente pesquisa de Verónica Martínez Sánchez (2022) no contexto de Costa Rica, mas que usamos aqui como base para o argumento que estamos construindo, e que nos permite considerar que a fantasia de branquitude, enquanto uma marca central do “racismo à brasileira”, participa ativamente na distribuição do acolhimento a imigrantes – em geral e no caso da autorização de residência por casamento, particularmente –, sob o pressuposto de associação de uma ficção de segurança nacional à menor presença possível de corpos não brancos habitando no interior das suas fronteiras.

Importante notar que, no final do século XIX, o Estado brasileiro implementou uma política de incentivo à imigração europeia, tipificada como uma política de branqueamento do Estado-nação,



assente em uma ideologia racista (Munanga, 2004). Nesse sentido, pessoas imigrantes, refugiadas, apátridas, que não corporificam o ideal de branquitude, serão, *a priori*, figuras marginalizadas. Os imigrantes racializados partilham, com as populações negra e indígena do Brasil, essa zona do *não ser* (Carneiro, 2005), que negligencia tais existências sem que se produza comoção social por isso, pois “[...] populações migrantes não são enlutáveis. Não podemos perder as pessoas que não podem ser reconhecidas como dignas de luto. Elas são tratadas como além da perda, já perdidas, nunca vivas, nunca com direito à vida” (Butler, 2021, p. 101).

Por meio desses argumentos, podemos entender as várias camadas envolvidas na regularização migratória pela via do casamento com um nacional brasileiro, pois produzir família – ou habilitar uma família para adentrar o corpo nacional – é produzir a nação. Primeiro, como mostram as experiências da comunidade de imigrantes, há sempre um enquadramento dessas relações como inerentemente suspeitas, posicionando-as no lugar de quem pretende *trapacear* a justiça brasileira para ficar no Brasil, mesmo quando não se comprovam crimes como o cometido pela cidadã branca, brasileira, heterossexual, da classe média, a *influencer* Maíra Cardi. Logo, uma vez normalizado um excepcionalismo jurídico contra imigrantes, nem precisam se justificar as doses excessivas de escrutínio direcionadas às pessoas solicitantes dessa modalidade de visto, bem como a hostilidade presente nas abordagens policiais da Polícia Federal diante dessas conjugalidades. Assim, pessoas estrangeiras, principalmente as que são racializadas, corporificam uma ameaça ao projeto nacional de “família tradicional brasileira”, enraizado num nacionalismo branco, em uma ideologia cristã, apesar do Estado laico, enquanto sedimentos simbólicos e políticos que condensam o anseio por uma “família tradicional” em risco de ser “contaminada” pela ingerência estrangeira.

Haja vista que a monogamia é uma peça central do modelo de família reconhecido pelo Estado brasileiro, podemos considerar que esse modelo não é apenas orientado pela heterocisnorma e pela monogamia, mas pela xenofobia contra a população não branca e não europeia que venha a reivindicar uma cidadania brasileira via união familiar. Como pretendemos mostrar na seção seguinte, o modo como são mobilizados certos preceitos monogâmicos – que não estão explicitamente declarados na Lei de Migração, mas que são acionados pelos agentes do Estado responsáveis por tramitar essa autorização – fazem dessa modalidade de regularização uma instância inerentemente violenta, que pode ser enquadrada no que Dean Spade (2015) designa como “violência administrativa”.



3 A família constituída *versus* a família reconhecível na política de regularização migratória: traços da violência administrativa

O pedido de Autorização de Residência por Reunião Familiar para pessoas estrangeiras é amparado no Decreto nº 9.199 de 2017 – Lei de Migração – e na Portaria Interministerial nº 12, de 14 de junho de 2018, antes citadas. Esse tipo de residência é outorgado a partir do casamento com uma pessoa brasileira. Vale notar que nem a Lei de Migração nem a Portaria Interministerial serão objetos de uma análise jurídica neste trabalho. Se as utilizamos aqui, é apenas para ilustrar os encaixes entre essas engrenagens administrativas e a monogamia enquanto norma cultural hegemônica e seus efeitos de violência institucional. Resumidamente, em ambas as peças administrativo-jurídicas anteriormente citadas, se expõe que essa modalidade de residência poderá ser concedida ao “[...] imigrante que seja cônjuge ou companheiro, *sem discriminação alguma*, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro” (Brasil, 2018, grifo nosso).

Obviamente, a Autorização de Residência por Reunião Familiar ecoa o ordenamento jurídico brasileiro no qual a monogamia é uma imposição, sob pena de 1 a 6 anos de reclusão caso se comprove o crime de bigamia (Núñez; Oliveira; Lago, 2021). Porém, no caso específico da união familiar que envolve pessoas estrangeiras, estabelecem-se outras intervenções do Estado. Nesse sentido, o Artigo 10 da Portaria Interministerial nº 12 de 2018 informa que

[...] nos procedimentos de concessão de visto e de autorização de residência tratados nesta portaria *poderão ser realizadas atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, inclusive entrevistas pessoais, sem prejuízo do direito dos interessados de propor outras formas de comprovação do vínculo familiar* (Brasil, 2018, grifo nosso).

Justamente as atividades de instrução que tem como objeto a indagação do âmbito da intimidade dos casais, como condição para obter o direito a residir, posicionam essa gestão estatal no espectro das violências administrativas. Como apontado por Pérez Navarro (2017), tais atividades apelam ao entendimento cultural da figura do casal e, conseqüentemente, se organizam com base em critérios normativos. Dito de outra maneira, a constituição do que socialmente se compreende por “figura do casal” envolve construções sociais que estão para além do par, ou seja, trata-se de um modelo normativo que busca correspondência com as expectativas de performances dos gêneros masculino e feminino, juntamente com o postulado da heteronormatividade, que dialogam com outras dinâmicas normativas, como raça e nacionalidade.

Uma vez que a monogamia tem como centralidade discursiva a noção estendida de propriedade privada, esta passa, também, pelo campo biológico-reprodutivo, assumido pela cisheteronormatividade como possível apenas a partir do discurso e das lógicas heterossexuais.



Os discursos que acima de tudo nos oprimem, lésbicas, mulheres, e homens homossexuais, são aqueles que tomam como certo que a base da sociedade, de qualquer sociedade, é a heterossexualidade. Estes discursos falam sobre nós e alegam dizer a verdade num campo apolítico, como se qualquer coisa que significa algo pudesse escapar ao político neste momento da história, e como se, no tocante a nós, pudessem existir signos politicamente insignificantes. Estes discursos da heterossexualidade oprimem-nos no sentido em que nos impedem de falar a menos que falemos nos termos deles. Tudo quanto os põe em questão é imediatamente posto à parte como elementar. A nossa recusa da interpretação totalizante da psicanálise faz com que os teóricos digam que estamos a negligenciar a dimensão simbólica. Estes discursos negam-nos toda a possibilidade de criar as nossas próprias categorias. Mas a sua ação mais feroz é a implacável tirania que exercem sobre os nossos seres físicos e mentais (Wittig, 2010).

Assim, por um lado, a monogamia postula, historicamente, a formação de um casal monogâmico, que, para sua validade reprodutiva, se exige ser cisgênero e heterossexual; por outro lado, nem todos os corpos são considerados aptos ou desejáveis para essa formação relacional monogâmica, e a raça entra como elemento que, a partir do racismo, organizara corpos e desejos nessa produção relacional. Por exemplo, quando na obra freiriana se lê que existe a mulher “para casar” – a branca –, a mulher “para o sexo sem compromisso” – a então nomeada como “mulata” – e a mulher “destinada ao trabalho” – a preta –, o que fundamenta esse discurso são a construção afetiva e os papéis sociais de raça-gênero no Brasil (Pacheco, 2008), demonstrando, também, a presença do racismo na construção monogâmica da “unidade casal”. Posiciona-se corpos a partir de sua cor/raça, localizando-os ora às margens e às sombras da noção do que seria um “casal”, ora no interior socialmente aceito. Pessoas trans – como as travestis, as pessoas transmasculinas e as pessoas não binárias, entre outras – são ainda mais marginalizadas no ideal monogâmico de “par”, sobretudo se essas pessoas forem negras. Não menos importante, e como demonstramos anteriormente, pessoas imigrantes que busquem pelo casamento terão sua vivência escrutinada, tendo que provar, ao contrário de pessoas nacionais, que aquela união é verdadeira. Não se trata, portanto, de uma dúvida acerca da verdade sobre o casal; em vez disso, o que se denota é um dispositivo de controle de fronteiras, que busca assegurar a posse estatal do território demarcado, e que tem na monogamia a ferramenta discursiva de interdição.

Ainda sobre o contexto que relaciona monogamia e gênero, Dean Spade (2015) tem se referido ao uso de critérios de classificação por gênero por parte de algumas instituições sociais. Tais instituições estruturam seus serviços com base na segregação por gênero, distribuindo, assim, os acessos. Por exemplo, se pensarmos nas disputas por narrativas de gênero, o uso social dos banheiros é uma expressão de um modo de violência administrativa. Essa forma de administração das populações engendra um tipo de violência, a administrativa, uma vez que as populações cujos marcadores de gênero diferem da norma cisgênero irão se deparar com obstáculos para o acesso a direitos.



Em outros termos, a violência administrativa emerge do fato de as instituições sociais ordenarem e classificarem as pessoas, servindo-se de parâmetros culturais, pois assim são criadas posições de sujeito, reconhecidas e legitimadas, bem como um exterior constitutivo reservado para aqueles grupos que, ao não serem contemplados por esses parâmetros normativos, se tornam ininteligíveis e incompreensíveis para essas instituições. A violência está inscrita nas matrizes culturais que presidem o reconhecimento e que escolhem, de forma arbitrária e desigual, os sujeitos de tal reconhecimento.

Voltemos, agora, às atividades de instrução previstas na portaria antes mencionada, para comprovar, de fato, a existência de um vínculo conjugal entre nacionais e estrangeiros. Como se constata nas experiências de imigrantes, os agentes da Polícia Federal visitam os domicílios na busca de “indícios da existência do casal”, tais como a presença de itens pessoais de ambos os membros do casal no domicílio, que representem sinais de que compartilham, inclusive, o mesmo quarto e afins. Aqui, caberia o questionamento: qual item, *a priori*, teria a propriedade de ser uma prova da existência de um vínculo de conjugalidade entre duas pessoas? É o tipo de item, ou o lugar que ele ocupa no domicílio, o que comprova a veracidade do vínculo? O que poderia diferenciar esse item daquele pertencente a um amigo ou a um familiar que eventualmente compartilhasse a moradia? Sabe-se, pelas experiências compartilhadas na comunidade de imigrantes, que os agentes do Estado observam se tem duas escovas de dentes no banheiro, se existem roupas de ambos os cônjuges no guarda-roupas, se ambos os cônjuges dominam informações sobre a família de origem um do outro etc. Esse último desconsidera que, por exemplo, exista a possibilidade de que, pelo fato de morar em outro país, a pessoa brasileira nunca tenha tido contato pessoal com esses familiares e não possa fornecer determinadas informações sobre estes – por citar apenas uma condição que foge à padronização dessas atividades comprobatórias de instrução.

Por mais que pareçam informações muito simples, ou que possam até ser defendidas sob o argumento de que “pelo menos são situações fáceis de serem verificadas”, ainda assim o discurso presente nesse ato de vistoria marca duas formas de incoerência, que carregam em sua soma a violência estatal, e pode-se inferir um aparelho de vigilância e de exame. Primeiramente, invadir a privacidade de uma pessoa, como sua residência¹¹, averiguando sua vivência pessoal e privada, já é, por si, um ato que acontece apenas quando há um mandado judicial explícito. Dito em outras palavras, a Constituição Federal assegura o direito à inviolabilidade do lar como uma norma fundamental no sistema jurídico nacional. Dessa forma, a entrada na residência de uma

11 Para saber o que é considerado como “residência”, ver o Artigo 150 § 4º e 5º do Código Penal –CP - Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.



pessoa requer a autorização do residente, sob o risco de responsabilidade criminal para o invasor. No entanto, em circunstâncias extraordinárias, é possível que ocorra a violação do domicílio, desde que esteja em conformidade com a própria Constituição Federal. De acordo com o Artigo 5º, Inciso XI da Constituição Federal, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Isso quer dizer que não parece exagerado inferir que o escrutínio residencial em busca de comprovantes de matrimônio coloque, mesmo que sem explicitar esses termos, a relação entre pessoas nacionalizadas e imigrantes sob suspeita. Uma suspeita que pode ser equiparada como suspeita de haver cometido um crime.

Em segundo lugar, o discurso presente nesses exames residenciais pode ser também aqui sugerido como uma proposta de limpeza étnica, visto que não se trata de um procedimento social estendido a todo e a qualquer corpo. Não se trata de haver uma lei que exija vistorias periódicas de averiguação do estado matrimonial das pessoas de modo geral, ou seja, uma vez que esse serviço de invasão e de checagem está direcionado apenas a pessoas em casamento com imigrantes – e às próprias pessoas imigrantes em si –, tem-se um tratamento diferencial e, logo, de controle populacional destinado a um grupo específico. Táticas de violência administrativas são, então, acompanhadas de controle social, destinadas a grupos socialmente tidos como “outros”, mas um tipo de “outro” indesejado, que está num território material e/ou simbólico aos quais não pertencem. Não é o mesmo que dizer que tal ação deixaria de configurar um sistema de violência administrativa ou de controle populacional caso fosse aplicado em todos os lares brasileiros, sem exceção. No entanto, o fato de não ser uma prática que se estenda a todos, mas que tem um público-alvo bastante delimitado, aponta para uma higienização social, e a monogamia participa desse processo colonial de purificação atuando como dispositivo de exclusão e de inclusão. Ao mesmo tempo que ela pode, caso seja averiguada e comprovada em sua veracidade, validar a titulação de cidadania – com todos os recortes de raça, etnia, gênero, classe etc. –, ela serve, também, como prerrogativa de impedimento do processo migratório, atuando como um construto imaginário que opera nas delimitações geopolíticas de fronteiras, controlando o acesso e o direito ao território.

Portanto, se, por acaso, os cônjuges “falham” em se aproximar do roteiro cultural normativo do que se entende por um “casal de verdade”, o reconhecimento da cidadania da pessoa estrangeira é submetido a um “ato de fé” do agente do Estado. Veja-se, na Figura 1¹², a seguir, os motivos do indeferimento de um visto.

12 Trata-se de um modelo criado pelas pessoas autoras, baseado em documento real. O Estado, o nome fictício da pessoa requerente e da pessoa nacional, são fictícios.



Figura 1 – Exemplo do Ditame de indeferimento da solicitação da Autorização de Residência por Reunião Familiar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA*

Assunto: *Recurso de Indeferimento de Pedido de Autorização de Residência por Reunião Familiar*
Destino: **NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA**
Processo: **XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX**
Interessado: **ALEJA MENDONZA CARDOZO ALMODÉN****

Trata-se de recurso de indeferimento de requerimento de autorização de residência com lastro em reunião familiar;
ALEJA MENDONZA CARDOZO ALMODÉN, interpôs recurso de decisão administrativa que indeferiu seu pedido de autorização de residência amparada por união familiar com o nacional EDVAN ROBERTO LOPES***, pois, conforme informação policial XXXXXXXX, constatou-se que não moram juntos; Em seu recurso, a pessoa requerente admite que não cohabita com o seu cônjuge, alegadamente, por questões laborais, reforçando o que já fora constatado em diligência; Inexistindo convivência marital, tendo em vista a distância expressiva entre as residências dos cônjuges (575 km), o pedido de autorização de residência por reunião familiar foi, então, corretamente indeferido; Assim, afirmo do recurso para manter a decisão anteriormente proferida, pois restou comprovado que, de fato, **ALEJA MENDONZA CARDOZO ALMODÉN** e **EDVAN ROBERTO LOPES** não convivem; Notifique-se a pessoa requerente;
Após, archive-se.

XXXXXX XXXXX XXX
Delegado de Polícia Federal
NRE/DELEMIG/SR/PF/PA

Fonte: acervo das autoras¹³.

O argumento da não coabitação, acionado como motivo de indeferimento do visto para a pessoa imigrante, expõe o traço colonial da moralidade cristã nos marcos legais do Estado brasileiro. Veja-se a similitude desse argumento com o agir dos padres jesuítas em relação aos indígenas guaranis no contexto da colonização, como documenta a pesquisa de Geni Núñez (2023). Segundo os achados dessa pesquisa, em carta escrita pelo padre Diogo Ferrer em 1663, ele afirmou que “[...] vivem juntos quanto tempo querem [...] não parece que estes índios em seu natural conhecem a perpetuidade do matrimônio” (Núñez, 2023, p. 32, grifo nosso). Assim, o que temos, em pleno século XXI, é uma reedição de uma ideia cristã adotada pelo Estado como parâmetro para conceder residência a imigrantes. Não por acaso, o processo de se tornar cidadão chama-se “naturalização”, mesmo que ele seja apenas um ato burocrático.

Vale mencionar que a concessão da autorização de residência é a condição para ter um documento de identidade nacional e, conseqüentemente, acesso a políticas públicas e a benefícios sociais como qualquer cidadão brasileiro. Por tanto, o indeferimento do visto acarreta a ausência de documentação – voltaremos a esse ponto mais adiante. Por enquanto, é importante destacar que entendemos essa dimensão da gestão da regularização como uma modalidade de violência

¹³ Os dados de identificação pessoal foram retirados para preservar a identidade pessoal.



administrativa, entendendo que ela não se organiza com base em critérios estritamente jurídicos direcionados a discernir se existiria ou não crime de bigamia, como o cometido pela cidadã brasileira Maíra Cardi. Antes disso, o processo se orienta por critérios normativos sobre a entidade casal, impondo condições – tais como a obrigatoriedade de coabitação – que não estão contempladas em nenhum dos instrumentos previstos na lei brasileira sobre a regularização por reunião familiar¹⁴.

No Brasil, não há nenhum dispositivo ou consolidação jurisprudencial que vincule a coabitação como critério para a autorização de residência por reunião familiar ou para a validade do casamento. Cabe ressaltar que a convivência não pode ser entendida como sinônimo de coabitação. O mesmo termo é utilizado para caracterização da união estável, que, de forma consolidada, dispensa o critério quando estabelece que a convivência sob o mesmo teto não é imprescindível para a configuração da união estável, além de que não se exige tempo mínimo de convivência (Lôbo, 2011).

A institucionalização das atividades de instrução, do tipo das visitas a domicílio e da intervenção no âmbito da intimidade dos casais, abre brechas para que o Estado possa agir na contramão do que dispõem tais instrumentos. Assim, mesmo que o Artigo 2, Inciso I da Portaria Interministerial preveja que “o visto para reunião familiar poderá ser concedido ao imigrante cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro”, comprova-se que o que, de fato, garante a obtenção do visto é a capacidade de os cônjuges encenarem coreografias monogâmicas que são avaliadas nas visitas dos agentes da Polícia Federal aos domicílios dos envolvidos. Nomeamos como “coreografias”, pois elas pressupõem a arte de executar movimentos previamente organizados, que seguem um roteiro e expectativas sócio-históricas. Diante da contingência das visitas dos agentes policiais, é a sequência de movimentos que compõem a “dança monogâmica” – fotos de casal, itens de casal, informações compartilhadas de casal – da posição de sujeito “casal” – uma ficção de unidade inabalável –, o que, aparentemente, comprova a existência de uma filiação familiar que é requisito para se obter a filiação nacional. Isso a despeito de qualquer outra condição da vida¹⁵ da pessoa estrangeira que mora no Brasil que possa, de fato, ser fundamental para sua integração social no país.

Um outro eixo da violência administrativa se localiza na produção de documentos das pessoas imigrantes, uma vez que o pedido de residência é formalizado na Polícia Federal e fica

14 Para maiores esclarecimentos, vejam-se os dois instrumentos jurídico-administrativos citados ao longo deste trabalho. Em nenhum deles, a coabitação está sequer tipificada como requisito de outorgamento do visto de residência; portanto, recorrer a esse critério é um agir arbitrário dos agentes do Estado.

15 Por exemplo, ter construído uma trajetória profissional ou laboral no país constitui um fator fundamental para a integração da pessoa imigrante à sociedade. Isso, inclusive, pode ser um fator protetor no caso de existir violência doméstica decorrente do casamento, pois a pessoa teria uma fonte de renda independente da condição de estar casada.



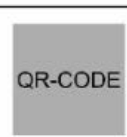
sujeito à comprovação. Tomando como referência as experiências da comunidade de imigrantes, constata-se que, nessa fase intermédia da indagação, o documento de identidade que se fornece é um protocolo que expõe a condição de estar sob análise da Polícia Federal (Fig. 2)¹⁶.

Qual é o intuito da polícia quando, no lugar do documento de identidade, ela entrega um protocolo de identidade expondo publicamente que a pessoa estrangeira está “em análise”? Diante de todas as interações cotidianas que exigem um documento de identidade expedido no Brasil, qual é a relevância de expor que tem uma pessoa estrangeira cujo pedido de residência está em análise? Pelo que parece, o pedido de residência vira uma questão de ordem pública, quase uma ameaça à segurança nacional. Se não fosse isso, por que produzir essa condição de suspeito e mostrar isso justamente no protocolo de identidade? Qual é o motivo de não preservar essa informação em qualquer outro tipo de documento que fosse de índole pessoal e de acesso único da pessoa solicitante da residência?

Figura 2 – Modelo de Protocolo fornecido pela Polícia Federal no período de avaliação da solicitação do Visto de Autorização de Residência por Reunião Familiar.

PROTOCOLO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
DIREX-COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

 PEDIDO EM ANÁLISE	NOME
	SOBRENOME
	DATA DE NASCIMENTO
	RNM
	CLASSIFICAÇÃO
	AMPARO
	PAIS DE NACIONALIDADE
	FILIAÇÃO 1
FILIAÇÃO 2	

 QR-CODE	Tipo de Requerimento	Nº de Requerimento	Data/Hora da emissão
	Autorização de Residência	...	...

Atenção, este protocolo NÃO corresponde ao deferimento da solicitação. PEDIDO EM ANÁLISE. A aceitação está condicionada à conferência dos dados pessoais do titular por consulta do QR-CODE ou no site oficial da Polícia Federal pelo código de controle: [código de controle].

Fonte: acervo das autoras¹⁷.

Como tem sido oportunamente demarcado no âmbito dos estudos trans (Nedel, 2020), os documentos de identidade são usados estrategicamente pelos Estados no seu projeto disciplinador de corpos. Assim como as marcas de gênero no documento de identidade fazem com que o

¹⁶ Trata-se de um modelo criado pelas pessoas autoras, baseado em documento real.

¹⁷ Os dados de identificação pessoal foram retirados para preservar a identidade pessoal.



binarismo de gênero invada as vidas de pessoas dissidentes de gênero, essa marca particular de pessoa “em análise”, grafada em letras maiúsculas no documento mais público – o protocolo de identidade –, é uma forma similar em que a norma da monogamia é inscrita na lei para produzir violência contra imigrantes.

Por quais motivos um pedido de residência seria uma questão da ordem pública no momento que a pessoa vá ao posto médico, precisa comprar uma passagem ou procura uma vaga de emprego? Isso só para citar apenas algumas das situações em que se é exigido apresentar um documento de identidade. Como tal condição migratória ameaçaria a segurança das instituições brasileiras ao ponto de precisar ser exposto em um protocolo de identidade? O protocolo de identidade produzido pela Polícia Federal é o mecanismo institucional que materializa e concretiza a produção de um suspeito: o imigrante. Há a produção do medo do imigrante como afeto que torna legítima a monogamia compulsória no agir do Estado perante as pessoas imigrantes solicitantes da residência. Em suma, a política migratória, no caso analisado, constitui-se pela produção de um pânico moral em relação às pessoas estrangeiras que contraem matrimônio com nacionais. A moralização da solicitação de residência opera na manutenção de um conjunto de violências administrativas que colocam em causa direitos básicos de pessoas imigrantes. Denunciar e enfrentar essas violências são tarefas políticas de primeira ordem.

4 Considerações finais: a monogamia enquanto dispositivo de controle das fronteiras e dos corpos

Como mostra o caso analisado, o cenário da política de regularização de imigrantes pela via do casamento mostra que os resultados do encontro com a política estatal são frequentemente ambivalentes (Pérez Navarro, 2017). Esse cenário apresenta-se como um terreno propício para observarmos os efeitos opressores da norma cultural da monogamia e o modo como ela constitui uma ferramenta paradoxal: de um lado, um objeto de negação e privação de direitos humanos básicos como nacionalidade, moradia e fluidez social, e, de outro, como uma ferramenta que justamente garantirá os mesmos direitos. O que muda nesse contexto e o que orienta a aplicação dessa ferramenta nessa ambivalência é a que corpo ela está sendo destinada. O corpo em questão, se imigrante ou se nacional, é fundamental para que as leis matrimoniais entrem em vigor e atuem de modo a assegurar os rótulos de casamento e, decorrente disso, o acesso aos bens e aos direitos sociais. No entanto, para além do material, para além das marcas concretas inscritas na corporeidade do sujeito, está a exigência ora tácita ora explícita de que ele seja um corpo em adequação à mononormatividade, ou seja, um corpo que tenha aderido ao contrato social monogâmico.



Nesse sentido, este trabalho apresenta o sintoma de uma sociedade ainda fundada na prática colonialista de relacionamento afetivo, uma vez que não é dado como uma escolha o direito ao modo de relacionamento. Em vez disso, exige-se não apenas que se cumpram os rituais de cadastro e burocratização das relações em um sistema judicial, mas que a intimidade seja capaz de revelar que o contrato assinado como “certidão de casamento” seja performado dentro de um protocolo socialmente construído. Essa certidão de casamento pode tornar-se uma certidão de “caçamento”, uma vez que, se quem a possui é um corpo estrangeiro, de alguém imigrante, logo se inicia a *caça* aos direitos e aos deveres socialmente impostos. O que, por si, revela outro aspecto central: a monogamia é, além de um dispositivo de controle de corpos, no sentido de sexualidade, afetos e relações pessoais, um dispositivo de controle de fronteiras.

O controle das fronteiras, que, entre outros fatores, busca pelo controle populacional de uma nação, atua a partir da militarização entre fronteiras. Esse é o controle federal, armado, burocrático, institucional e material do trânsito entre fronteiras imaginárias; é um exemplo do que aqui chamaremos de *controle material das fronteiras*. Há, no entanto, outras maneiras de controle de fronteiras, que são de ordem imaginada, em que, por exemplo, o idioma falado demarca suas fronteiras, mas também a religião; esse é o *controle imaterial das fronteiras*. A monogamia funciona como uma espécie de trânsito entre ambos os controles, visto que o aparelho policial de fiscalização atua na revista domiciliar, mas também porque a *performance* pode sugerir que o contrato monogâmico está em cumprimento ou em descumprimento. Em outros termos, a monogamia está para muito além da ideia de “casal”, embora compreenda essa categoria.

Dizer que a monogamia está para além do casal é também dizer que a própria definição de “casal” permanece no campo da intuição popularmente falando, mas que, diante do aparelho político e judicial, existem marcações subjetivas e estéticas, como vimos anteriormente, que denominam não especificamente o casal, mas as práticas e o comportamento que pertencem a essa ficção criada a partir das narrativas mononormativas. A monogamia é um instrumento, um dispositivo, mas também um discurso que se associa ao Estado no controle da fluidez, da circulação e da autorização dos corpos. É um dispositivo colonial que participa, inclusive, controlando e delimitando as fronteiras geopolíticas a partir do controle de quem pertence ao “nós” e de quem pertence ao “eles”. O escrutínio, a invasão, a invalidação e os processos de violência administrativa participam ativamente do *fazer-monogâmico*.

Assim, a análise desenvolvida até aqui evidencia que a construção do acolhimento – bem como do controle – de imigrantes é uma produção social, política e histórica que tem relação com as próprias ficções nacionais condensadas na nostalgia de “família tradicional brasileira”.



Dessa forma, mediante os processos administrativos de autorização de residência, o Estado investe simbólica e politicamente na atualização de imaginários morais que carregam em si práticas xenofóbicas, violentas e racistas.

Por fim, as nossas reflexões nos permitem afirmar que a regularização migratória através do casamento ocupa um lugar marginal tanto nas agendas das políticas migratórias nacionais e internacionais como nas agendas de investigação e mobilização política em torno da discussão acerca da não monogamia. Dessa forma, as violências inerentes a essa modalidade de regularização, que conecta monogamia e migração, acabam sendo insuficientemente mapeadas e documentadas.

Referências

ASSUNÇÃO, Viviane. Migrantes por amor? Ciclo de vida, gênero e a decisão de migrar em diferentes fases da vida. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 63-80, abr. 2016.

BOSCATTI, Ana Paula Garcia. Algumas reflexões sobre o Covid-19 e a recolonização do corpo nacional. *Revista Estudos Libertários*, Juiz de Fora, v. 2, n. 3, p. 71-89, jul./dez, 2020. Número especial, n. 1. Disponível em: <https://revistas.ufjf.br/index.php/estudoslibertarios/article/view/34122/0>. Acesso em: 20 setembro 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 setembro 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. 1, 21 nov. 2017. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/s/?tipo=DEC&numero=9199&ano=2017&ato=60cUTUU1UeZpWTc3b>. Acesso em: 20 setembro 2023.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 12, de 14 de junho de 2018. Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar. *Diário Oficial da União*: seção 1, n. 113, p. 86, 14 jun. 2018. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N%C2%BA_12_DE_14_DE_JUNHO_DE_2018.pdf. Acesso em: 18 novembro 2023.

BUTLER, Judith. *A força da não violência: um vínculo ético-político*. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. *Relatório Anual 2022*. Brasília, DF: OBMigra, 2022. (Série Migrações).



Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública). Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401176>. Acesso em: 10 novembro 2023.

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 37, p. 5-16, 1981. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1590>. Acesso em: 20 novembro 2023.

DIXON, Marlene. The subjugation of women under capitalism: the bourgeois morality. *Synthesis*, Germany, v. 1, n. 4, p. 18-30, 1977.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

FERNANDES, Rhuann. *Negritude e não monogamia: as micropolíticas do amor*. Rio de Janeiro: Autografia, 2022.

FERREIRA, Ana Cristina; RAMOS, Madalena. Padrões de casamento dos imigrantes brasileiros residentes em Portugal. *Revista Brasileira de Estudos da População*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 361-387, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/QRjT3DFBXQZSdvx4TwdJsJM/?lang=pt>. Acesso em: 10 novembro 2023.

FOUCAULT, Michel. *Histoire de la sexualité, 4: les aveux de la chair*. Paris: Gallimard, 2018. (Bibliothèque des Histoires).

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Tradução: Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KLESSE, Christian. Poly Economics – Capitalism, Class, and Polyamory. *International Journal of Politics, Culture and Society*, United States, v. 27, n. 2, p. 203-220, 2014.

LESSA, Sergio. *Abaixo a família monogâmica!* São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul.-dic. 2008. Disponível em: <https://revistas.unicolmayor.edu.co/index.php/tabularasa/article/view/1501>. Acesso em: 22 novembro 2023.

MACFARLANE, Alan J. Love and Capitalism. *Cambridge Anthropology*, London, v. 11, n. 2, p. 22-39, 1986. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23820059>. Acesso em: 18 novembro de 2023.

MCCLINTOCK, Anne. *Couro Imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial*. Campinas: Ed. Unicamp, 2010.



MEDRADO, Andreone Teles; FERNANDES, Rhuann. *Não monogamia: trânsitos entre raça, gênero e sexualidade*. Rio de Janeiro: Telha, 2023. (Coleção Pensamento Negro Contemporâneo).

MUNANGA, Kabengele. *O negro na sociedade brasileira: resistência, participação e contribuição*. Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2004.

NAIFEI, Ding. Wife-in-monogamy and ‘the exaltation of concubines’. *Interventions*, London, v. 9, n. 2, p. 219-237, 2007. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13698010701409160>. Acesso em: 12 novembro 2023.

NEDEL, Juno. *Habitando as margens: patologização das identidades trans e seus efeitos no Brasil a partir do caso Mário da Silva (1949-1959)*. 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/219344>. Acesso em: 25 novembro 2023.

NÚÑEZ, Geni. *Descolonizando afetos: experimentações sobre outras formas de amar*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

NÚÑEZ, Geni. *Nhande ayvu é da cor da terra: perspectivas indígenas guarani sobre etnogenocídio, raça, etnia e branquitude*. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/241036>. Acesso em: 20 novembro 2023.

NÚÑEZ, Geni; OLIVEIRA, João Manuel de; LAGO, Mara Coelho de Souza. Monogamia e (anti)colonialidades: uma artesanaria narrativa indígena. *Teoria e cultura*, Juiz de Fora, v. 16, n. 3, p. 76-88, dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/34439>. Acesso em: 20 novembro 2023.

PACHECO, Ana Cláudia Lemos. “*Branca para casar, mulata para f... e negra para trabalhar*”: escolhas afetivas e significados de solidão entre mulheres negras em Salvador, Bahia. 2008. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2008.

PÉREZ NAVARRO, Pablo. Beyond inclusion: non-monogamies and the borders of citizenship. *Sexuality & Culture*, Louisiana, v. 21, n. 2, p. 441-458, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12119-016-9398-2>. Acesso em: 20 novembro 2023.

RODRIGUEZ, Ale Mujica; DEMORI, Carolina Carbonell; WOLFF, Caroline. Da monogamia ao feminicídio: algumas reflexões. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, Florianópolis, v. 7, n. 3, p. 137-147, 2021.

RUBIN, Gayle. The traffic in women: notes on the ‘political economy’ of sex. In: REITER, Rayna R. (ed.). *Toward an anthropology of women*. 2. ed. New York: Monthly Review Press, 1975. p. 157-210.

SÁNCHEZ, Verónica Martínez. *Migrações africanas contemporâneas em trânsito pela Costa Rica: imaginários sociais, imagens de controle e fronteiras na “Suíça centroamericana”*. 2022. Dissertação (Mestrado em



Psicologia Social e Cultura) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://pergamum.ufsc.br/acervo/384483>. Acesso em: 20 novembro 2023.

SCHNEEBAUM, Alyssa. All in the family: patriarchy, capitalism, and love. In: JÓNASDÓTTIR, Anna. G.; FERGUSON, Ann. (ed.). *Love: a question for feminism in the twenty-first century*. London: Routledge, 2013. p. 127-140.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: do patriarcado comunitário de baixa intensidade ao patriarcado colonial-moderno de alta intensidade. In: SEGATO, Rita Laura. *Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda*. Tradução: Danú Gontijo e Danielli Jatobá. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. p. 92-128.

SPADE, Dean. *Una vida normal: violencia administrativa, políticas transcríticas y los límites del Derecho*. Barcelona: Ediciones Bellaterra, 2015.

STELBOUM, Judith P. Patriarchal monogamy. In: MUNSON, Marcia; STELBOUM, Judith P. (ed.). *The lesbian polyamory reader: open relationships, non-monogamy, and casual sex*. London: Routledge, 1999. p. 36-46.

TEDESCO, João Carlos. Casamentos mistos: novas sociabilidades e quadros coletivos. aspectos da imigração de brasileiras na Itália. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 115-133, abr. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/bWHZqbLm3mVgtZkC7hjqBy/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 novembro 2023.

VASALLO, Brigitte. Monogamous mind, polyamorous terror. *Sociological Research Online*, United Kingdom, v. 24, n. 4, p. 680-690, 2019.

VASALLO, Brigitte. *O desafio poliamoroso: por uma nova política dos afetos*. Tradução: Mari Bastos. São Paulo: Elefante, 2022.

WITTIG, Monique. Sempre viva Wittig: o pensamento hétero. Tradução: Mulheres Rebeldes. *Mulheres Rebeldes*. [S. l.], 6 jul. 2010. Disponível em: <https://mulheresrebeldes.blogspot.com/2010/07/sempre-viva-wittig.html>. Acesso em: 22 maio 2024.

ZANON, Matheus Pasqualin; ALVES, Paulo Roberto Ramos. Monogamia, princípio ou regra moral? *Revista de Direito de Família e Sucessão*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 59-77, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/9528>. Acesso em: 10 novembro 2023.

